

VIOLÊNCIA ESTATAL CONTRA O SISTEMA CARCERÁRIO E SUA RELAÇÃO COM A BANALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Nathália FinsterPires¹
Fagner Cuozzo Pias²

RESUMO

O quadro de violência estatal contra o próprio sistema carcerário brasileiro, que deveria ser de responsabilidade do Estado, vem produzindo uma lamentável quebra da dignidade humana a que todo indivíduo apenado tem direito. Situações de barbárie tornaram-se tão recorrentes que, hoje, são encaradas como banais por significativa parte da população brasileira. O presente artigo tem o objetivo de problematizar o assunto para que se chegue à sua explanação e à sua consequente discussão, a fim de que seja possível a busca por propostas de intervenção que permitam a diminuição dos índices de ocorrência de situações degradantes dentro de presídios e de reincidência dos presos após o cumprimento de sua pena.

Palavras-chave: Sistema Carcerário; Ressocialização do Penitenciado; Ineficácia do Estado; Superlotação; Violência.

INTRODUÇÃO

Quando um indivíduo é recluso de sua liberdade e torna-se um detento, além de transferir sua responsabilidade ao Estado, acaba por ser alvo do, talvez, mais agressivo erro da sociedade: o senso comum e sua infinita disseminação aos quatro cantos. No entanto, pouco se discorre acerca do fato de que a Constituição Federal, dona de essência formada puramente por direitos humanos, assegura a qualquer sujeito encarcerado que seus dias não sejam violados, de maneira alguma, por cenários semelhantes a barbáries, em se tratando de superlotação e precariedades.

Na teoria, o presídio deveria ser um local de direta possibilidade à reinserção do preso ao âmbito social, ofertando inúmeras oportunidades de desenvoltura de habilidades – através de cursos de artesanato, por exemplo – ou até mesmo o alcance ao estudo para ambicionar a formação de uns, bem como a busca constante pela qualificação profissional de outros, visando facilitar sua volta ao mercado de trabalho. Em contrapartida, porém, tão breve se poderia afirmar que o sistema prisional está praticamente falido. Superlotação é o maior

¹ Acadêmica do terceiro semestre do curso de Direito na Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Acadêmica Bolsista PIBEX – Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão em Humanidades “Sorge Lebens”. E-mail: nathq@hotmail.com

² Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Especialista em Direito Penal e Processual Penal, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade de Anhanguera. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

dos males; a dignidade humana, ainda, é banalizada fortemente por fatores complementares dos quais a população, às vezes, sequer tem conhecimento.

Desse modo, o sistema, em sua prática, passou a ser dominado pela cultura da selvageria, e, por mais infeliz que isso seja, a escassez da garantia da dignidade humana proporciona ao detento que, em sua saída, sua personalidade e seu jeito de agir tornem-se guiados por traços violentos (cultivados durante o seu período de “ressocialização”).

Assim, o presente artigo possui como objetivo principal problematizar o assunto para que se chegue à sua explanação e à sua conseqüente discussão, a fim de que seja possível a busca por propostas de intervenção que permitam a diminuição dos índices de ocorrências de situações degradantes dentro de presídios e de reincidência dos presos após o cumprimento da pena.

É de suma relevância social oportunizar a abertura de um espaço para explanação e discussão do tema, uma vez que o sistema carcerário brasileiro é um assunto delicado, pois o Estado não toma para si a responsabilidade como deveria, deixando, em um dos seus inúmeros momentos de descaso, de repassar recursos para que haja um melhor aproveitamento do preso durante seu período reintegrativo, com a oportunidade de um aperfeiçoamento tanto profissional, quanto intelectual. Além disso, vários problemas desse específico sistema são transmitidos pelas mídias. Embora não se abra um espaço muito vasto a assuntos de tal cunho, quando há a chance de se abordar um tema tão recorrente e que diz respeito diretamente à quebra da integridade humana física e moral, a empresa midiática busca trazer à população a real situação dos presídios, sem deixar de lado a importante questão de omissão do Estado na ocorrência de casos de violação dos direitos humanos.

Para a concretização do presente artigo, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico e investigativo, oportunizando a análise do ponto de vista de grandes autores, como Fernando Capez, Michael Foucault, Damásio de Jesus, Guilherme Nucci e Julio Fabbrini Mirabete. Buscou-se chegar à problematização acerca do tema e sua conseqüente proposta de intervenção para que o descaso venha a diminuir seus índices de ocorrência.

O trabalho encontra-se estruturado em quatro seções, em conjunto com as considerações finais acerca do pesquisado. Em um primeiro momento, o estudo discutirá sobre as legislações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu contraste com a organização social. Após, serão abordados os temas da função da pena, bem como a função do sistema carcerário na vida do detento. Já nas últimas seções, serão expostas as condições desumanas que o recluso enfrenta dentro de uma penitenciária, do mesmo modo que se

explicará a questão da violação de sua respectiva dignidade humana e a ineficácia do sistema prisional brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

SURGIMENTO DAS LEIS EM CONTRASTE COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL E A POSTERIOR CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A constante evolução do Direito Penal dentro do sistema jurisdicional se dá ao antigo e constante objetivo de manter a organização social, fator originador das primeiras leis estipuladas. Quanto mais as civilizações se formavam, ainda que pequenas, maior era a necessidade de um ordenamento jurídico que regresse a vida em conjunto, visto que grupos se uniam e acabavam por gerar, assim, uma sociedade sujeita a conflitos de convívio social.

Sabe-se, inclusive, que a escrita foi essencial para a concretização do que viria a poder ser entendido como um tipo de constituição. Muito tempo após, com o surgimento do Código Penal e as devidas sanções penais, começou a se refletir, mais do que nunca, a respeito dos direitos humanos. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte (NUCCI, 2014, p.53).

Nos dizeres de Capez (2011, p.20):

[...] a ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação.

Ainda com base na sua concepção, podemos analisar o Direito Penal sob o olhar de um conceito ético-social que preza muito pela vida, pela saúde, pela liberdade e pelos demais bens jurídicos. Por isso, qualquer lesão a algum bem jurídico tutelado pelo Direito Penal será encarada como negativa, pois se entende que foi ferido um bem de interesse comum dentro da coletividade.

Para Damásio de Jesus (2011, p.46), o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime, e é a esse conjunto de normas que se dá o nome de Direito Penal. Pode-se partir do conceito de que para todo delito há uma sanção prevista, tendo, a pena, a finalidade de constranger o autor da conduta punível numa proporção que corresponda

à gravidade do dano por ele causado. No entanto, se seguida essa linha de raciocínio, já é possível identificar uma raiz mais extremista que a de Capez.

Por meio de uma sucinta interpretação, deve-se analisar que violência não se combate com violência. Ou seja, um indivíduo que teve coautoria em um homicídio qualificado, por exemplo, não deve ser piamente condenado a uma pena que proporcione a ele o mesmo dano do seu delito – a morte. Seu local de punição, além do caráter punitivo, deve possuir cunho de reintegração e preservação à sua integridade física e moral.

Como a Constituição Federal Brasileira não prevê punições de caráter desumano ou degradante, nem mesmo permite a pena de morte, salvo em casos de guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ entra e garante a qualquer cidadão que sua dignidade seja preservada dentro de todas as situações possíveis. Ou seja, o sujeito apenado, tem, sim, o mesmo direito à dignidade daquele que não cometeu nenhum delito.

É indispensável que um tratamento digno esteja previsto no tempo decorrido de sua pena. Aquele que nasce como ser humano, morre como ser humano. Mesmo “atrás das grades”, não deixa de poder exercer seus direitos fundamentais, conforme o artigo quinto da Constituição Federal, onde se ressalta o fato de que os direitos básicos à vida, à sobrevivência, à integridade, como vários outros que se caracterizam pelo seu caráter fundamental, devem ser preciosamente preservados, algo em total contraposição à situação dos apenados do século XXI.

FUNÇÃO DA SANÇÃO PENAL E DO SISTEMA CARCERÁRIO DENTRO DA VIDA DO DETENTO

“Punir, recuperar e ressocializar”, de modo sucinto, são os termos que se encontram no objetivo de qualquer sistema carcerário; não de A nem de B, mas de todos. Infelizmente, no atual cenário de precariedade do sistema prisional, a principal função da sanção penal parece ser a única existente: a de punir. Ainda que o Estado deva ter responsabilidade em relação a seus apenados, o cumprimento da pena, na maioria das vezes, causa um impacto imensamente negativo na vida do detento, que, “acolhido” em meio ao âmbito desumano a ele apresentado, consegue sair pior do que entrou.

O Direito Penal possui a função, através da sanção penal, de selecionar o comportamento humano mais grave e perigoso que pode pôr em risco os valores

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que delinea os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Foi esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, contanto, também, com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo.

fundamentais para a sociedade. Desse modo, algumas condutas denominam-se como infrações penais, o que exige a devida punição. Portanto, é interessante que se siga pela linha de raciocínio de que a transgressão para com o ordenamento jurídico implica que, além da condenação a ser cumprida, o penitenciado possa estar apto a trabalhar sua personalidade para retornar ao ambiente de que saiu com condutas louváveis em relação a seu antigo comportamento delituoso (CAPEZ, 2011, p.20).

No famoso livro “Vigiar e Punir”, de Michael Foucault, se enfatiza muito a questão da punição física em contraste com a punição mais sã, mais racional, mediante o surgimento das ideias iluministas e a prática jurisdicional como fundamental na execução da famigerada justiça. Para Foucault (1999, p.15), “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena”. Em adição às ideias de Michael, Nucci (2014, p.54) afirma em sua doutrina que a justiça pelas próprias mãos nunca teve sucesso, já que implicava, na essência, em autêntica forma de agressão. Até mesmo por isso, o encarcerado precisa ser inserido num claro contexto de recuperação, onde não prevaleça o clima agressivo construído entre os presos e onde lhe possa ser oferecida a oportunidade de uma nova vida, distante de um enredo violento.

Buscando abordar a função principal do sistema carcerário em contraste com os indivíduos nele inseridos, o IBGE (2010) organizou dados sobre o grau de escolaridade da população carcerária e trouxe números que confirmam o que já se imaginava: é baixíssimo. Apenados com o ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de nível superior incompleto representam apenas 26,88% dos presos, enquanto impressionantes 72,13% equivalem a pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente e que têm até o ensino fundamental completo.

Tendo conhecimento sobre esses índices, seria de extrema irresponsabilidade não se ater ao inegável fato de que são sujeitos que necessitam de oportunidades proporcionadoras de uma mudança de vida, e é de alçada do Estado oferecer, além de toda a parte estrutural concreta, como boas acomodações e alimentação adequada à sobrevivência, um local de estudo, de leitura, de acolhimento a professores voluntários que colaborem para uma possível graduação por parte do presidiário.

A questão não se encontra em analisar se são funções que seriam aproveitadas, mas em entender que, mesmo não tão interessantes ao olhar de alguns detentos, são mecanismos de ajuda que devem estar disponíveis a qualquer momento, principalmente porque a sociedade, na saída do encarcerado, já se encarrega de julgá-lo, o que torna sua inserção no mercado de trabalho algo muito mais dificultoso do que normalmente seria. O “x da questão”

encontra-se aqui: em fazer com que a prática do sistema prisional faça jus à sua teoria, propondo um local de oportunidades ao sujeito que cumpre pena.

O sistema carcerário não pode, jamais, se transformar em um local de banalização dos direitos humanos e da dignidade do homem como cidadão, dando brecha a situações desumanas como as ocasionadas pela superlotação ou pela própria violência que predomina na maioria das celas, já que o presídio torna-se “terra de ninguém” e os presos vivem de acordo com suas próprias regras, sua própria hierarquia. Assim, não se pode deixar de lado a função mais ignorada pelo Estado: a possibilidade de uma readaptação pessoal em conjunto com a prevenção de novas transgressões.

CONDIÇÕES DESUMANAS DO RECLUSO EM CONTRAPOSIÇÃO AO SEU DIREITO DE VIVER COM DIGNIDADE

Além da superlotação, podemos citar como fatores que favorecem o crescimento da precariedade no sistema prisional a enorme falta de estrutura para receber os indivíduos, a carência de alimentos necessários à sobrevivência de qualquer ser humano – alimentos verdadeiramente indispensáveis –, a ausência de atendimento médico de prontidão, e, ainda, a insuficiência de fiscalização por parte dos agentes penitenciários, o que ajuda, por conseguinte, na formação de tráfico dentro do próprio ambiente de reintegração.

Lá, encontram-se sujeitos pensantes, sujeitos que se revoltam com a violação do seu direito a um tratamento, no mínimo, digno. Até mesmo por isso, não é rara a ocorrência de rebeliões em virtude da urgência por melhores condições de convivência. É importante fixar que o detento tem, sim, direito à preservação de sua integridade física e moral. Embora recluso, não é admissível que seja tratado como apenas mais um número.

Considerando que o tratamento desumano foi abolido pela Constituição, ao menos no papel, parece lógico pensar que o sistema carcerário se apresenta com total ineficácia. O Estado não parece estar preparado para atender à demanda, e opta por transformar os encarcerados em meras estatísticas.

Um exemplo disso é o documentário produzido pela Rede Record de Televisão, exibido no dia 08/03/2010, o qual mostra que a locomoção entre os indivíduos de uma mesma cela chega a ser quase inexistente, situação que obriga os presos, por muitas vezes, a fazerem suas necessidades fisiológicas na embalagem onde vem o seu almoço, já que, devido à superlotação, não é possível o deslocamento até um local apropriado – sem mencionar o fato de que alguns presídios simplesmente não disponibilizam o mínimo para a preservação da dignidade humana, como um vaso sanitário, por exemplo. Barbárie, essa, que facilita e muito

a proliferação de doenças pela falta de higiene do próprio ambiente, além da queixa de alguns indivíduos que dizem não ter recebido medicação alguma, ainda que adoecidos.

Por hora, em contraposto à situação de descaso apresentada acima e seguindo a doutrina de Mirabete (2001, p.260), estabelecem-se exaustivamente na lei os direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto a exigência da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência, de leitura e de outros meios de informações que não comprometa, a moral e os bons costumes (art. 41 da LEP).

Em detrimento da própria pena, somente os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suprimidos ou restringidos, exigindo-se ato motivado do diretor do estabelecimento.

No entanto, não se cria um ambiente de readaptação onde não há, sequer, espaço e seriedade para tal. Seriedade, sim, visto que a atuação do Estado em seu sistema prisional contraria vergonhosamente o artigo quinto, inc. III da Constituição Federal, em que se coloca que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, uma triste realidade a ser encarada pelo sujeito condenado que passa a ser tratado como tudo, menos como humano dentro do cumprimento de sua pena.

CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delineia os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Com o propósito de enfatizar a luta pela preservação da dignidade humana ao lado da constante globalização e evolução em sociedade, essa declaração se segmenta em trinta artigos que deixam claro o que jamais deve ser tirado do ser humano: sua integridade, sua liberdade e seu

direito de viver dignamente – independente da situação onde o indivíduo esteja inserido. De acordo com o referido documento, seguem os artigos sobre o que seria indispensável a qualquer cidadão:

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6: Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8: Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9: Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11: 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12: Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13: 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14: 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15: 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16: 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17: 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20: 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21: 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24: Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26: 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27: 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28: Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29: 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus

direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30: Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Pode-se dizer que são artigos amigos do artigo quinto da Constituição Federal, onde se preserva a prevalência dos direitos humanos fundamentais à vida, como o direito à liberdade, à dignidade, e um dos mais importantes em se tratando do seguinte estudo, o direito de não ser submetido a penas desumanas ou degradantes. Embora o Estado trate-os como direitos inexistentes ou segregados e destinados somente aos supostos “cidadãos de bem”, deve ser de conhecimento geral que os presos não são automaticamente excluídos da sociedade a partir do instante em que entram no sistema para cumprir a sua pena, e sim devem ser submetidos à readaptação do aprisionado, de maneira que esta se demonstre eficaz.

INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO POR PARTE DO ESTADO – A VIOLÊNCIA CONTRA A SUA PRÓPRIA RESPONSABILIDADE

Dentro do sistema prisional brasileiro, entre seu funcionamento na teoria e na prática, a situação é alarmante e os números não mentem. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a cada quatro ex-presidiários, pelo menos um volta a ser condenado dentro do período de cinco anos, o que equivale a uma taxa de 24,4% de reincidência.

Entre 817 casos analisados, percebeu-se que os indivíduos que voltaram a cometer algum tipo de crime possuíam grau de escolaridade baixo e eram do sexo masculino. Nas palavras do sociólogo Almir de Oliveira Junior: “A tendência do reincidente é continuar reincidindo, de modo que é preciso ter um trabalho mais intenso e cuidadoso do Estado com quem está nessa situação”. Por isso, é necessário avaliar pontos de suma importância, como a questão da falta de investimento na educação dentro do sistema carcerário.

A impressão passada pelo Estado é a de que ele mesmo desacredita que o sujeito possa voltar a conviver em âmbito social como alguém distante de práticas delituosas. No instante em que o apenado é submetido à ineficácia presente em tantos cenários eticamente degradantes, se entende que, da porta do presídio para dentro, não há mais dignidade alguma.

Chega-se a um ponto onde os direitos humanos são banalizados de tal maneira que a própria população brasileira enxerga situações humilhantes como normais.

O penitenciado corre risco de sofrer sérios danos físicos, morais e psicológicos, e, por vezes, urge pelo auxílio para uma melhora de vida. Comprovada a sua ineficácia e a inegável veracidade quanto a estar falido, a grande pergunta é: iria, o Estado, retomar as rédeas do seu cunho reintegrador a tempo?

Conforme pesquisa realizada pelo IPC – LFG, o Brasil, em 2034, passará da casa de meio milhão de presos para aproximadamente dois milhões e quinhentos, caso o desenfreado crescimento carcerário siga ocorrendo. Dessa maneira, se torna presente a violência estatal contra a sua própria responsabilidade para com os condenados, e se torna inquestionável a ineficiência do Estado no ato de reinserir o ser humano em sociedade em condições saudáveis de convivência e longe de reincidências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a produção do trabalho, assumiu-se o compromisso de trazer à tona um assunto tão polêmico que passou a urgir para ser encarado e atendido. Após a análise do ponto de vista de diferentes autores e sua conseqüente problematização, foi possível concluir a total ineficácia do Estado em relação à sua função reintegradora dentro do sistema carcerário – função que, conforme visto ao decorrer do presente estudo, ocorre apenas na teoria.

Na prática, a violência estatal contra o sistema prisional e contra o indivíduo a ele submetido torna-se um fator que praticamente exclui o apenado da sociedade a partir do momento em que este é determinado ao cumprimento de sua pena. O Estado não contribui de maneira alguma para que o sujeito retorne ao âmbito social em condições de ser acolhido pela sociedade como ser humano, e não como um eterno delinquente, algo passível de ser visto com muita seriedade, uma vez que a vida não acaba ali.

A violação aos direitos humanos presente diariamente dentro de uma penitenciária cresce de maneira descontrolada, uma vez que uma cela com capacidade para abrigar três presos, no máximo, pode ter seu limite de espaço ultrapassado por até três ou quatro vezes. A superlotação é um impedimento enorme em relação à preservação da integridade do penitenciado, pois é uma das maiores originadoras de condições precárias e desumanas – se não a maior. Logo, a maneira banal com que os indivíduos encarcerados são tratados é uma questão que merece ser mudada, bem como, também, necessita de um olhar mais próximo do Estado para com os direitos dos apenados.

É necessário reforçar que a sociedade, por si, trata de excluir o atual recluso e futuro liberto, encarregando-se de julgá-lo mesmo que já tenha finalizado a duração da sua sentença. Além disso, há uma forte e lamentável banalização da dignidade humana e dos direitos do preso como ser humano, visto que as condições dentro de qualquer presídio são impressionantemente desumanas e degradantes. É um descaso tido como comum à visão do cidadão brasileiro. No entanto, situações de cunho agressivo não podem, sob hipótese alguma, ser tratadas com normalidade.

Isso não é normal, isso não é bonito e os presos não são apenas estatísticas. É inadmissível que o mínimo de higiene seja negado a encarcerados encontrados em ocorrência de superlotação, por exemplo. Por esse e outros diversos motivos enumerados no desenvolvimento do artigo, pode-se afirmar que o sistema carcerário brasileiro está falido e o Estado demonstra ineficiência em reestruturá-lo de acordo com o local que, de fato, deve ser.

Portanto, conclui-se que, antes de tudo, necessita-se de verba para que o sistema prisional brasileiro seja tratado da maneira que merece. Com melhores condições, talvez seja possível oferecer as mínimas exigências de integridade física e moral aos aprisionados.

No seu atual contexto, a dignidade humana está quebrada. Nunca haverá a totalidade, isso não existe. Contudo, se vista através de um olhar compreensivo, que não a trate como meramente banal e que possibilite os consertos necessários a fim de que o sistema funcione, será possível a reinserção de um transgressor em sociedade como um cidadão brasileiro que simplesmente busca reconstruir sua vida.

Após a reflexão acerca do trabalho, porém, pode-se afirmar que, assim, os índices de reincidência diminuiriam e os sujeitos de dentro e fora seriam tratados com igualdade – os de dentro, com a diferença de ter de cumprir uma pena proporcional ao ato delituoso por eles praticado, mas sempre com a preservação de seus direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BLOG POLITIZE. **Brasil e a sua População Carcerária**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil>>. Acesso em: 01 abr. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CRUZ, César Lopes; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Condições Desumanas e Superlotação: o Caos do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2407/1932>>. Acesso em: 01 abr. 2018.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 20ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Bruna Caroline Cardoso; ALMEIDA, Guilherme Guerrera de; VIEIRA, Isadora Silva Merege; FREIRIA, Rafael Costa. **Os Direitos Humanos aplicados ao Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<http://estacioribeirao.com.br/revistacientifica/arquivos/revista4/08DIR.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 18ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Guilherme Argenta. **A Educação no Sistema Prisional: Uma Política de Reinserção Social?** Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/173/Souza_Guilherme_Argenta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 abr. 2018.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2018.